



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D ã O**

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002111-27.2015.815.0231**

Origem : 2ª Vara da Comarca de Mamanguape  
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : Wilton Silva de Oliveira  
Advogado : Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 17.281)  
Apelado : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A  
Advogado : Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/PB 164.563-A)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C ANULAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTADORA DE SERVIÇO QUE DEIXA DE OBSERVAR AS REGRAS DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA ANEEL PARA AFERIR POSSÍVEL IRREGULARIDADE. CONSUBSTANCIAÇÃO DA NULIDADE DO ATO E A RESPECTIVA FATURA DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. MATERIALIZAÇÃO DO DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. PROVIMENTO.**

A norma regulamentadora do procedimento para constatação de desvio de energia elétrica estabelece que a concessionária dessa modalidade de serviço público deve realizar inspeções periódicas na unidade consumidora, proceder a comunicação prévia da inspeção, observando o mínimo de três dias, e entregar cópia do termo de ocorrência ao consumidor, conforme contexto dos art. 37 c/c §1º, do art. 38 e o §3º, do art. 72, da Resolução nº 456/2000, da ANEEL.

Ausente a comprovação da prática dos atos componentes do procedimento delineado na norma de regência, ônus que competia a apelada, nos termos do inciso II, do art. 333, do CPC, nulas estão a inspeção e a respectiva cobrança de recuperação de consumo.

O dano moral resta caracterizado pela demonstração da existência de fatos que ultrapassam a esfera do mero dissabor, porquanto o consumidor suportou acusação da prática de ato ilícito e ocorreu a modificação das suas atividades cotidianas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento ao apelo**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Wilton Silva de Oliveira** contra sentença de fls. 98/100 prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape nos autos da Ação Declaratória de Cancelamento c/c Repetição de Indébito c/c Danos Morais por ele ajuizada em face da **Energisa Paraíba S/A**.

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, por estar caracterizado o desvio de energia e ser legítima a recuperação do consumo. Condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Assevera o apelante ser indevida a quantia exigida a título de recuperação de consumo, por não participar do procedimento de apuração da irregularidade.

Afirma estar configurado o dano moral, por ter imputado ato de desvio de energia elétrica e submetido a ameaça de suspensão do fornecimento do serviço.

Pugna pelo provimento do apelo para julgar procedentes os pedidos formulados na exordial.

Intimada, f. 124, a apelada deixa transcorrer em aberto o prazo da resposta, conforme certidão de f. 126-v.

Cota ministerial sem manifestação meritória, f. 133/135.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –  
Relatora.**

Os pontos controvertidos apresentados nas razões recursais dizem respeito a verificar se a conduta da apelada relativa à constatação da suposta irregularidade praticada pelo apelante foi externada em harmonia com a Resolução da ANEEL, e se houve a configuração do dano moral alegado.

O Órgão judicial de origem julgou improcedentes os pleitos por entender materializado o ato de desvio de energia.

A relação envolvendo as partes litigantes é tipicamente de consumo, por se enquadrarem o autor e a ré nos conceitos de consumidor e fornecedor inculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

A concessionária e fornecedora do serviço de energia elétrica se responsabiliza pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço de forma objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Essa responsabilidade objetiva somente pode ser afastada se o fornecedor comprovar a ausência de defeito no serviço ou que os danos decorreram de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, para que exista a obrigação de indenizar o dano

moral ocasionado, é necessária a comprovação do ato que o gerou, da lesão e do nexo causal, além da inexistência das excludentes da responsabilidade objetiva.

A norma regulamentadora do procedimento para constatação de desvio de energia elétrica estabelece que a concessionária deve realizar inspeções periódicas na unidade consumidora, proceder a comunicação prévia da inspeção, observando o mínimo de três dias, e entregar cópia do termo de ocorrência ao consumidor, conforme contexto dos art. 37 c/c §1º, do art. 38 e o §3º, do art. 72, da Resolução nº 456/2000.

O conjunto probatório inserto nos autos denota que a apelada deixou de praticar os atos que compõem o procedimento relativo à apuração do suposto desvio de energia elétrica e da respectiva recuperação de consumo, por não ter demonstrado a realização de vistorias periódicas, e a expedição de aviso prévio no sentido de que realizaria a inspeção.

Assim, concluo que, mesmo que tenha havido a suposta fraude, o autor, ora apelante, não obteve vantagem com a hipotética adulteração, inviabilizando a cobrança da recuperação de consumo, ante as insignificantes diferenças constatadas.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. FRAUDE NÃO PROVADA. PERÍCIA REALIZADA SEM A PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR. NÃO ATENDIMENTO AOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ATITUDE ARBITRÁRIA. IMPUTAÇÃO DE FURTO DE ENERGIA INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE RESSARCIMENTO EXTRAPATRIMONIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO. Deixando a concessionária de provar conduta irregular do consumidor, consubstanciada em fraude do medidor

de energia elétrica, a cobrança, intitulada recuperação de consumo, apurada unilateralmente pela demandada, é indevida, conforme precedentes da nossa Corte. Verifica-se que não foram adotados todos os procedimentos exigidos pelo art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL (ordem de inspeção, avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas, notificação do consumidor e concessão de prazo para oferecimento de recurso administrativo). Em relação ao dano moral, a Lei autoriza a se pleitear a sua indenização sempre que um incidente altere o equilíbrio emocional, crie constrangimento ou atrapalhe a rotina do consumidor. In casu, o transtorno enfrentado pelo autor ultrapassou a condição de mero dissabor, quebrando a sua harmonia psíquica, o que se mostra suficiente para caracterizar o abalo moral. (TJPB; APL 0000618-77.2015.815.0081; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 21/10/2016; Pág. 9)

INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. O Superior Tribunal de justiça consagrou entendimento no sentido de que não é lícito à concessionária de energia elétrica interromper seus serviços de fornecimento de energia por dívida pretérita, à título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 2. Nesse cenário, o dano moral advém da ilegalidade do corte de energia elétrica, não necessitando comprovação de efetivo prejuízo. 3. Recurso desprovido. (TJPB; APL 0016069-47.2011.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 23/11/2016; Pág. 13)

Logo, como a apelada não se desincumbiu do ônus de demonstrar a observância do procedimento para a prática da conduta questionada, nos termos do art. 333, II, do CPC, deve responder pelos seus atos.

No tocante ao dano moral pleiteado, atenta aos autos, observo que a cobrança da "recuperação de consumo" se deu em virtude de suposta irregularidade no medidor, que não restou devidamente demonstrada, conforme anteriormente analisado.

Como consequência desse fato, o apelado recebeu

cobrança no valor de R\$ 1.332,87, f. 21/22.

Desse modo, não comprovada a conduta fraudulenta atribuída ao apelante, está caracterizada a responsabilidade extra-patrimonial da concessionária, tendo em vista que a conduta abusiva é fato capaz de dar ensejo à compensação por danos morais.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, prevê que não só as pessoas jurídicas de direito público como também as de direito privado prestadoras de serviços públicos (que é o caso em evidência, por ser a empresa/promovida concessionária de energia elétrica) responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, independentemente de culpa ou dolo.

Destaco o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CÁLCULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO A MENOR DE CONSUMO, O QUE DESAUTORIZA A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PELA CONCESSIONÁRIA. 1. Agravo retido: Sendo a prova documental suficiente para a comprovação das alegações da parte, deve ser indeferido o pedido de produção de prova pericial. Inteligência do art. 130 do CPC/73. 2. Constatada a irregularidade na medição de energia elétrica ao administrado caberá o pagamento das diferenças resultantes entre o que consumiu e o que foi constatado pelo medidor, pois se beneficiou com a leitura a menor da energia consumida. 3. Contudo, inexistente prova bastante acerca da irregularidade apontada pela concessionária, descabida a apuração do débito de recuperação de consumo. 4. **A responsabilidade civil da concessionária, enquanto prestadora de serviço de natureza pública, é objetiva, nos termos do parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal, de modo que a indenizabilidade decorre da comprovação da existência de nexo de causalidade entre a conduta e da existência de dano.** 5. Ausente comprovação cabal do efetivo prejuízo moral provocado pela conduta administrativa face à imputação de débito de recuperação de consumo, não há falar em indenização por dano moral, porquanto ausente um dos pressupostos da indenizabilidade. Apelação parcialmente provida. (TJRS; AC 0261841-46.2016.8.21.7000; Charqueadas; Terceira Câmara Cível; Relª Desª Matilde Chabar Maia; Julg. 18/11/2016; DJERS 29/11/2016)

Portanto, tem-se que os constrangimentos suportados

pelo recorrente ultrapassaram a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável a ocorrência do dano moral, por ter atingido os direitos inerentes a sua personalidade, reputação, imagem e bom nome.

A respeito do tema, Cavalieri Filho assevera:

Por mais humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mas precioso que o patrimônio, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

Os direitos a personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esse diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada. (In. Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p. 77)

Configurado o ato ilícito, passo a análise dos elementos para a fixação da indenização.

Os critérios utilizados para a fixação da verba compensatória moral devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial, que versam sobre a matéria sub examine, incumbindo ao magistrado arbitrar a prestação em consonância com as peculiaridades do caso concreto, bem como, as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que “não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”.

*In casu*, vislumbro que a recorrido suportou situação vexatória, por ter recebido a responsabilidade em relação à dívida inexistente.

Dessa forma, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 se amolda aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, e compensa o sofrimento suportado pelo apelante.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, e julgo procedentes os pedidos formulados na exordial para declarar indevida a quantia de R\$ 1.332,87 e condenar a apelada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00, incidindo juros da data do evento (Súmula 54 do STJ) e correção monetária do momento do arbitramento (Súmula 362 do STJ), bem como ao adimplemento das custas e honorários advocatícios, arbitrando estes à razão de 20% da condenação.

**É como voto.**

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017. Além desta Relatora, participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 24 de março de 2017.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

**RELATORA**